



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.001084/2009-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.277 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ISOLADA
Recorrente SIDERÚRGICA BANDEIRANTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2005

IPI. CRÉDITO. MULTA ISOLADA DE 150%. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade por parte do Contribuinte, o que se caracteriza pela inclusão, na Declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela não comprovação dos respectivos recolhimentos, seja por não terem sido comprovado nos autos a respectiva emissão da Nota Fiscal de compra.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei. Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Não há incompatibilidade da Lei nº 8.981/95 com as disposições do artigo 161, § 1º do CTN. Precedentes judiciais e administrativos. Inteligência da Súmula CARF nº 4 e 5.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Souza Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração referente a Multa Isolada, em função do PER/DCOMP n° 04313.19328.310805.1.3.01-6687, no qual o contribuinte pleiteia ressarcimento de crédito básico de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) no valor de R\$ 973.000,00 (novecentos e setenta e três mil), relativo ao 2º trimestre de 2005, e compensação.

Conforme consta da Informação Fiscal às fls. 48/49, o PER/DCOMP n° 04313.19328.310805.1.3.01-6687, foi transmitido no dia 31/08/2005 e compensava com o suposto crédito de IPI valores declarados em DCTF pelo contribuinte no valor de R\$ 972.690,17. Verificou-se que o referido PER/DCOMP apresenta todos os campos "zerados", exceto os dados referentes ao crédito no valor de R\$ 973.000,00, referente a Nota Fiscal n° 124.578, no valor de R\$ 3.000.000,00.

A fiscalização, em análise ao livro de apuração do IPI da Recorrente, no período fiscalizado, constatou a inexistência de lançamento da Nota Fiscal n° 124.578 que constava do PER/DCOMP. Regularmente intimada a justificar tal fato, o contribuinte apresentou resposta à fiscalização, informando que desconhecia a Nota Fiscal de entrada de n° 124.578, não se referindo a qualquer operação com a empresa.

Posteriormente foi lavrado o Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos à empresa MULTILASER INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 59.717.553/0001-02, emitente da Nota Fiscal n° 124.578, a qual foi intimada a apresentar o referido documento fiscal de saída das mercadorias. Em resposta a Multilaser Industrial Ltda., apresentou a Nota Fiscal n° 124.578 que contém o valor, data e destinatário divergente do informado no PER/DCOMP transmitido pela Siderúrgica Bandeirante Ltda.

A autoridade lançadora, ante os fatos expostos, indeferiu o Pedido de Ressarcimento de IPI e compensações, relativas ao PER/DCOMP n° 04313.19328.310805.1.3.01-6687 e lançou a penalidade prescrita no art. 18 da Lei n° 10.833, de 2003 e art. 90 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, por restar caracterizado o evidente intuito de fraude e sonegação fiscal, visto que, segundo seu entendimento, a transmissão do PERD/DCOMP não se caracterizava como simples erro por informar débitos próprios da contribuinte compensados com crédito sabidamente inexistentes.

Devidamente cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou sua impugnação, na qual contesta a compensação indevida; contesta a falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); contesta a ação fiscal que concluiu que a interessada teria deixado de incluir na apuração do Lucro Real Trimestral o valor devido a título de CSLL; a indedutibilidade da CSLL para fins de apuração do lucro real revela-se arbitrária e abusiva por parte do Fisco Federal; alega o desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao

confisco, em vista da exorbitante multa aplicada sobre o débito exigido; argúi a ilegalidade da Taxa Selic para fins de juros moratórios ou de correção moratória; requer, por fim a improcedência do auto de infração, ou ao menos que seja reduzida a multa aplicada e excluída a Taxa Selic.

A 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, em sessão de julgamento datada de 29/07/2011, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão 1134.535 foi assim ementado (fls. 87/92):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O princípio constitucional da vedação ao confisco está direcionado ao legislador infraconstitucional, no momento da edição da lei, e ao Poder Judiciário, no exercício do controle de constitucionalidade de normas. Não se aplica a atividade de constituição do crédito tributário, vez que a autoridade fiscal está vinculada às disposições constantes do texto legal.

Também não há que se falar de sua aplicabilidade na atuação desta instância julgadora, por ser vedada, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a análise de normas mediante critérios de constitucionalidade.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS

As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Não sendo parte do processo judicial, a decisão não é aplicável ao sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 16/01/2012 (fl. 98), a Recorrente tomou ciência do resultado do julgamento da primeira instância. Contra essa decisão, em 14/02/2012 (fl. 101), foi interposto o recurso voluntário (fls. 101/106), para reiterar os argumentos da peça impugnatória e acrescentou, em resumo, os seguintes pontos:

a) **falta de motivação do lançamento efetuado, a título de multa isolada:** o Fisco tomou como base informações inverídicas, que não têm o condão de impor o nascimento de obrigação tributária. Como todo ato administrativo, para a validade do lançamento é necessário que estejam presentes os motivos ensejadores da prática de tal ato, ou seja, que tenha efetivamente ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, pois, caso contrário o ato administrativo será totalmente nulo em face ausência de motivação;

b) **da multa aplicada. Ausência de dolo ou má fé. Confisco do patrimônio.** A multa de ofício qualificada no elevado patamar de 150%, revela-se absurdamente exagerada, considerando-se que não se verifica a irregularidade apontada pelo Fisco, sendo certo que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são pela redução ou, até mesmo, pelo cancelamento da multa em casos como este, haja vista a não configuração de dolo, má-fé, simulação ou fraude ao Erário por parte da Recorrente;

c) **da ilegalidade da cobrança de juros Selic** - art.161 do CTN - A "suposta correção monetária" com base na Taxa Selic é evidentemente ilegal por consistir em remuneração do capital. Ademais, nos termos do art. 161 do CTN, que tem *status* de Lei Complementar, os juros de mora somente podem incidir na taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, qualquer disposição em sentido contrário, veiculado por ato normativo inferior ao CTN é **inconstitucional**.

Por todo o exposto, requer seja o presente Recurso julgado procedente, anulando-se o referido Auto de Infração e determinando o seu cancelamento. Caso este não seja o entendimento dos julgadores, que sejam reduzidos a multa e juros aplicados com a conseqüente reformulação do pretenso crédito tributário.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Durante a análise dos autos, foi arguido conflito de competência do processo em nome da Recorrente. A 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, mediante Acórdão nº 3101-001.562, de 29/01/2014 (e-fls. 115/118), declinou da competência para o exame da lide em favor da 1ª Seção, sob o argumento de que o presente processo trata de lançamento de multa isolada sobre o valor dos débitos compensados na Dcomp nº 04313.19328.310805.1.3.01-6687 (débitos de IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS), tendo em vista a alegação de falsidade da declaração apresentada, é de competência da Primeira Seção.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por meio do despacho de e-fls. 119/122, de 25/01/2016, defendeu que os fatos que motivaram o lançamento da multa isolada, o direito creditório destas compensações não homologadas baseava-se no IPI, razão pela qual entendo ser esta matéria de competência da 3ª Seção de Julgamento.

O Presidente do CARF, diante do disposto no artigo 20, inciso IX, c/c § 7º do artigo 6º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho (Despacho de fls. 124/126), decidiu o conflito da seguinte forma:

"(...) Portanto, há que se acolher o entendimento desenvolvidos pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF no despacho de e-fls. 120/122, mediante o qual foi suscitado o conflito de competência que ora se dirime.

*Por todo o exposto, e diante do disposto no artigo 20, inciso IX, c/c § 7º do artigo 6º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, **decido** o presente conflito de competência no sentido de que **a contenda deverá ser julgada pela Terceira Seção de Julgamento**".*

Posto isto, as autos, então, foram sorteados para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

1. Da Admissibilidade do Recurso

Em 16/01/2012 (fl. 98), a Recorrente tomou ciência do resultado do julgamento, e contra essa decisão, em 14/02/2012 (fl. 101), foi interposto o recurso voluntário (fls. 101/106). O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

2. Preliminar - falta de motivação do AI

Alega a Recorrente em seu Recurso que, "*(...) Como todo ato administrativo, para a validade do lançamento é necessário que estejam presentes os motivos ensejadores da prática de tal ato. Ou seja, que tenha efetivamente ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, pois, caso contrário o ato administrativo será totalmente nulo em face ausência de motivação*".

Pois bem. Concretizando essa garantia, o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72 e o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, determinam a indicação dos fatos e fundamentos que lastreiam a expedição de atos administrativos, bem como que a motivação seja clara, explícita e congruente.

É consabido que o Auto de Infração deve-se ter como premissa indelével a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos de formação válida do ato administrativo fiscal, requisitos estes expressamente determinados pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, e artigos 9º, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, o ato de lançamento, entendido como procedimento administrativo voltado à constituição do crédito tributário, deve obedecer a imperativos de forma que garantam a sua conformação jurídica, o que ocorre perfeitamente no caso dos autos.

Quanto à alegação da ausência de prova para a conduta descrita, observo vasta colação de elementos probatórios trazidos aos autos (diligência, intimações, etc), conforme detalhado no Relatório de Auditoria Fiscal às fls. 59/64, cabendo a análise de sua valoração quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos do lançamento, matéria atinente ao exame de mérito do litígio, que se dará em ocasião oportuna, posterior ao exame das questões de ordem preliminar.

Quanto ao Auto de Infração, o mesmo teve origem em Auditoria realizada pela Fiscalização da RFB, fartamente detalhada em Relatório Fiscal, onde consta a motivação para o lançamento e as provas que conduziram a autoridade fazendária a lavratura do auto de infração. A Recorrente foi cientificada da exigência fiscal e apresentou impugnação que foi apreciada em julgamento realizado na primeira instância. Irresignada com o resultado do julgamento da autoridade *a quo*, protocolou recurso voluntário, rebatendo as posições adotadas no acórdão recorrido, combatendo as razões de decidir daquela autoridade, portanto, as motivações para o lançamento, bem como, as do julgamento na primeira instância foram claramente identificadas. Com todo este histórico de discussão administrativa, não se pode

falar em cerceamento de direito de defesa ou quaisquer outros vícios no lançamento ou no julgamento da primeira instância, uma vez que todo o procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi observado, tanto o lançamento tributário, bem como, o devido processo administrativo fiscal.

Pela leitura do auto de infração, constata-se que o Auditor Fiscal não só descreveu de forma suficientemente objetiva e cristalina os fatos o enquadramento legal e normativos. Ou seja, não verifico uma dúvida sequer relativa aos fatos narrados pela fiscalização, e tampouco sobre o enquadramento legal e/ou normativo adotado.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º (...).

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Deste modo, não merece guarida a alegação de nulidade por falta de motivação ou outra irregularidade, uma vez que foram cumpridos tais requisitos legais, não se enquadrando, portanto, em nenhum dos requisitos do citado art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Por isso, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Da matéria sob litígio

Em desfavor da Recorrente, foi lavrado Auto de Infração (Multa isolada) de fls. 65/69, no qual foi constatada compensação indevida efetuada em declaração prestada pela Recorrente no PER/DCOMP nº 04313.19328.310805.1.3.01-6687, transmitido no dia 31/08/2005.

Com base no Enquadramento Legal (fl. 67) e do que consta no RAF - Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 59/64), restou apurado um crédito tributário de R\$ 1.459.035,26, **exclusivamente** decorrente de multa isolada (lançado sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, descritos às fls. 60/61 do RAF), prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação vigente à época do 2º trimestre-calendário de 2005, **em virtude de compensação indevida com créditos inexistentes** de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Conforme consta dos autos, o referido PERD/DCOMP apresenta todos os campos "zerados", exceto os dados referentes ao crédito de IPI no montante de R\$ 973.000,00, correspondente à Nota Fiscal nº 212.4578, emitida pelo CNPJ nº 59.717.553/0001-02, em 06/06/2005, no valor de R\$ 3.000.000,00, e aos débitos já informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que totalizam R\$ 972.690,17.

Alega a Recorrente em seu recurso que, "(...) *De outra feita, no presente auto de infração, a multa aplicada sobre o suposto débito apurado pelo agente fiscalizador revela verdadeiro confisco do patrimônio da Recorrente*".

"(...) *Pelo exposto, vê-se claramente inexistir ilícito fiscal nas operações realizadas pela Recorrente, ainda mais considerando-se que esta não agiu com dolo, má-fé ou simulação. Ao contrário, procurou seguir os ditames legais, não podendo sofrer as penalidades decorrentes da ação irregular de terceiros*".

Como se vê, a Recorrente não se preocupa em demonstrar a existência do alegado crédito de IPI no montante de R\$ R\$ 973.000,00, decorrente da Nota Fiscal nº 124.578 no valor de R\$ 3.000.000,00, limitando-se a argumentar sobre o desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco, da boa-fé, para refutar a aplicação da multa de 150%.

Por outro lado, o Fisco, visando à conferência da regularidade da demanda, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 03, de 25/06/2009 (fls. 34/35), informa a Recorrente de que o MPF tinha sido alterado com a inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao período de abril a junho de 2005, sendo solicitado o Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) do ano-calendário de 2005 e a **apresentação da Nota Fiscal de entrada nº 124.578 emitida pelo CNPJ nº 59.717.553/0001-02**, constante do PERD/DCOMP nº 04313.19328.310805.1.3.01-6687.

A Recorrente apresentou cópias dos livros que foram apensados aos autos às fls. 36/40 e após análise do Livro de Apuração do IPI (RAIPI), a fiscalização constatou que não existe nenhum lançamento da referida Nota Fiscal no Livro.

Quanto a apresentação da referida Nota Fiscal de entrada nº 124.578, desta forma informou a Siderúrgica Bandeirantes Ltda. em documento datado de 20/07/2009 (fl. 40):

"(...) *Tendo sido intimada a apresentar a **nota fiscal de entrada de nº 124578**, conforme determinado no Termo de Intimação Fiscal acima referido, a empresa ora Contribuinte **vem informar que desconhece a nota fiscal acima referida não tendo a mesma dado entrada nos sistemas contábeis da empresa, não se referindo, portanto a qualquer operação com a nossa empresa, não sendo possível, assim, sua apresentação***" (grifei).

Posto isto, a fiscalização emitiu o Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos para a empresa **Multilaser Industrial Ltda.**, CNPJ nº 59.717.553/0001-02, intimando-a a apresentar a Nota Fiscal de saída nº 124.578 (fls. 41/42).

Em resposta, foi apresentada a referida Nota Fiscal, que apresenta valores (R\$ 587,46), data e destinatário divergentes do informado no PERD/DCOMP, transmitido pela Siderúrgica Bandeirante Ltda. (doc. fl. 44).

Ressalta a autoridade fiscal que "a transmissão do PERD/DCOMP não se caracteriza como erro, tendo em vista que trata-se de débitos próprios da contribuinte, que apura débitos do IPI no período do alegado crédito".

Portanto, restou presente na compensação em questão os requisitos para a caracterização de fraude e sonegação conforme prescrito nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Assim, a Recorrente **não possui direito** ao ressarcimento de IPI relativo ao PER/DCOMP nº 04313.19328.310805.1.3.01-6687, estando sujeito a penalidade prescrita nos

seguintes dispositivos legais: 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996; art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 e art. 90 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 2001. Veja-se:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e suas alterações:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I - (...).

II- cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifo nosso).

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e suas alterações:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso (grifei).

Concluindo, tendo em vista a legislação acima transcrita, verifica-se que o contribuinte utilizou créditos inexistentes com evidente intuito de fraude e sonegação fiscal. O crédito presente no PER/DCOMP é inexistente e foi utilizado para extinguir o tributo já declarado pelo próprio contribuinte. Portanto, **está sujeito a aplicação da multa isolada.**

4. Do efeito confiscatório da multa aplicada - constitucionalidade

Quanto ao alegado confisco, ressalta-se que uma das aplicações do referido principio é direcionada ao legislador infraconstitucional no momento da edição da lei, para que não se faça uso de tributo com efeito confiscatório.

Vale destacar que tal principio não se aplica à atividade administrativa de constituição do crédito tributário, em decorrência da vinculação da autoridade fiscal ao principio da legalidade, a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 1966. Por essa razão, o Auditor-Fiscal deve obedecer às disposições constantes do texto legal, sem possibilidade de exame de mérito na aplicação da legislação pertinente, especialmente na constituição do crédito tributário.

Quanto aos entendimentos doutrinários transcritos pela impugnante, cabe esclarecer que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados

tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

5. Da alegada inconstitucionalidade

Outro ramo de sua aplicação encontra-se no controle de constitucionalidade, com o objetivo de afastar do ordenamento jurídico normas em desacordo com a Constituição.

Esta atividade desempenhada de forma exclusiva pelos membros do Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. No que concerne aos órgãos julgadores administrativos de litígios fiscais, na área federal, estes estão jungidos à observância do contido no art. 26-A e § 6º do Dec. nº. 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº. 11.941, de 2009, *verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, é vedado ao CARF se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei, nos termos da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por parte deste colegiado.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

6. Da ilegalidade da cobrança de juros Selic

Aduz a Recorrente em seu recurso que "(...) A "suposta correção monetária" com base na Taxa Selic é evidentemente ilegal por consistir em remuneração do capital. Ademais, nos termos do art. 161 do CTN, que tem status de Lei Complementar, os juros de mora somente podem incidir na taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, qualquer disposição em sentido contrário, veiculado por ato normativo inferior ao CTN é **inconstitucional**".

Essa matéria é recorrente neste Colegiado, sendo minha posição conhecida no sentido de sua pertinência.

Nesse ponto, adoto o entendimento inserto no Acórdão 9303-002.399, da 3ª Turma da CSRF, julgado em 15/03/2013. Repiso o voto do relator, Henrique Pinheiro Torres, vazado nos seguintes termos, o qual adoto como fundamento de decidir.

A obrigação tributária principal, como é de conhecimento de todos, surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, e extingue-se com o crédito dela decorrente. Essa é a dicção do § 1º do art. 113 do CTN.

Ao seu turno o art. 139 do CTN dispõe que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Do cotejo desses dispositivos legais, conclui-se, sem qualquer margem à dúvida, que o crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária, visto que ambos constituem a obrigação tributária, a qual tem a mesma natureza

do crédito a ela correspondente. Um é a imagem, absolutamente, simétrica do outro, apenas invertida, como ocorre no reflexo do espelho. Olhando-se do ponto de vista do credor (pólo ativo da relação jurídica tributária, ver-se-á o crédito tributário; se se transmutar para o pólo oposto, que se verá será, justamente, o inverso, uma obrigação. Daí o art. 139 do CTN declarar expressamente que um tem a mesma natureza do outro.

Assim, como o crédito tributário correspondente à obrigação tributária e esta é constituída de tributo e de penalidade pecuniária, a conclusão lógica, e a única possível, é que a penalidade é crédito tributário.

Estabelecidas essas premissas, o próximo passo é verificar o tratamento dispensado pela Legislação às hipóteses em que o crédito não é liquidado na data de vencimento.

*Primeiramente, tem-se a norma geral estabelecida no Código Tributário Nacional, mais precisamente no **caput** do art. 161, o qual dispõe que, o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.*

Essa norma geral, por si só, já seria suficiente para assegurar a incidência de juros moratórios sobre multa não paga no prazo de vencimento, pois disciplina especificamente o tratamento a ser dado ao crédito não liquidado no tempo estabelecido pela legislação tributária, mas o legislador ordinário, para não deixar margem à interpretação que discrepasse desse entendimento, foi preciso ao estabelecer que o crédito decorrente de penalidades que não forem pagos no respectivo vencimento estarão sujeitos à incidência de juros de mora. Essa previsão consta, expressamente, do art. 43 da Lei 9.430/1996, que se transcreve linhas abaixo.

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se, facilmente, sem necessidade de se recorrer a Hermes ou a uma Pitonisa, que o crédito tributário, relativo à penalidade pecuniária, constituído de ofício, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros moratórios, calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Em síntese, tem-se que o crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês

subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Para eliminar quaisquer dúvidas que ainda restassem, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a matéria, conforme **AgRg no REsp 1.335.688-PR**, julgado em **04/12/2012**:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido.

Embora o caso paradigmático tratasse de exação de tributo estadual, asseverou o Ministro relator do Agravo:

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida.

Tanto assim o é que a Súmula CARF nº 4, expressamente dispõe:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."

Em complemento, a Súmula CARF nº 5, assevera:

"Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Assim, voto no sentido de que devem ser mantidos os juros de mora sobre a multa isolada.

4. Conclusão

De todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter integralmente o crédito tributário formalizado no Auto de Infração analisado.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Waldir Navarro Bezerra